



DECISÃO

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.**, CNPJ nº. 07.897.039/0001-00, contra exigências do edital do processo de Pregão Eletrônico nº. 2022.06.22.02, do Município de Caririáçu, Estado do Ceará.

Em apertada síntese, alega a insurgente que o critério de julgamento das propostas em lote fere o caráter competitivo e atenda contra a economicidade, ocasião em que pugna pela alteração do tipo da licitação como menor preço por item.

Eis o resumo. DECIDO.

Quanto à tempestividade, verifica-se que a insurgente, no tríduo legal que antecede a abertura da sessão pública, protocolou o seu recurso, questionando de forma específica, o **desmembramento dos lotes, transformando-os em itens**, com a consequente remarcação da sessão.

De forma sucinta, a impugnante alega que o critério de julgamento adotado na presente licitação, qual seja, **MENOR PREÇO POR LOTE**, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para todos os itens licitados no lote.

Em verdade, é sabido que o parcelamento do objeto se subordina especialmente aos princípios da economicidade e da ampliação da competitividade. Nessa trilha, deve o gestor atentar-se para que o parcelamento seja realizado apenas em benefício da Administração. Por sua vez, a divisão do objeto que não observe economia de escala poderá produzir efeito contrário, ou seja, aumento de preços.

Dito isto, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade. Isto posto, cumpre destacar que a discricionariedade da Administração para definir o objeto da licitação encontra-se disposta no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, onde versa que:



PREFEITURA DE

Caririaçu

Governando para o povo



“As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.”

Logo, a divisão do objeto depende da viabilidade técnica e econômica, tendo a Administração prerrogativa para analisar caso a caso, dentro dos limites de sua discricionariedade, a possibilidade do objeto ser fracionado.

Nessa esteira, os itens foram agrupados em lotes por grau de similaridade, facilitando desta maneira, a contratação por parte da Secretaria de Saúde, e consequentemente evitando um número demasiado de contratos a serem elaborados, impactando diretamente nos serviços diretos de acompanhamentos e fiscalização a serem desempenhados por empregados a serem designados para tais finalidades.

Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados.”

Ante o exposto, por considerar que não existe infringência aos princípios que regem o processo licitatório, julgo **IMPROCEDENTE** o presente recurso, mantendo incólume os termos do edital, respeitando e garantindo, ainda, à economia de escala.

Caririaçu/Ceará, Em 07 de Julho de 2022.

Maysa Kelly Leite de Lavoura

MAYSA KELLY LEITE DE LAVOR
Secretaria Municipal de Saúde